

## Tópicos de Correção

### I. Sucessão Legitimária.

No que respeita à fase da partilha sucessória importa considerar, em primeiro lugar, no que respeita às modalidades de sucessão, segundo o critério designativo, a sucessão legitimária, de carácter injuntivo, prevalecente sobre as demais (cfr. art.ºs 2027.º e 2156.º e ss).

São herdeiros legitimários de A, integrando a primeira classe de sucessíveis, os filhos Carlos, Daniel e Eduardo, e o cônjuge Beatriz (cfr. arts.º 2157.º, 2133.º/1,a), 2134.º e 2135.º). De ressaltar que B é herdeira legitimária: o casamento celebrado entre A e B sob o regime da separação de bens (1735.º) não afasta o cônjuge (B) da sucessão de A, nos termos do n.º 3 do art.º 2133.º.

No que respeita aos pressupostos da vocação sucessória, i.e. a existência da chamado, a capacidade sucessória (2033.º) e a titularidade de designação prevalente, estão preenchidos relativamente a B, C, D e E.

Contudo, C faleceu meses depois de A, sem ter aceite ou repudiado a herança de seu pai: opera a transmissão do direito de suceder a favor da sua herdeira Zélia (2058.º).

O VTH, segundo o art.º 2162.º, no entendimento da Escola de Lisboa, corresponde ao *Relictum* somado ao *Donatum* subtraindo-se o Passivo (R+D-P), ou seja,  $1200 + 250$  (bem c250)  $- 250 = 1200$ .

Os herdeiros legitimários de A têm direito à legítima de dois terços (2/3), da herança (quota indisponível), cfr. art.º 2159.º/2, parte final, ou seja, a 800. *A contrario*, a quota disponível corresponde a 400.

A quota indisponível previamente determinada, é dividida por cabeça ou em partes iguais (cfr. arts.º 2157.º, 2136.º, parte final, e 2139.º/1, parte final).

### II. Sucessão Contratual

No que respeita à sucessão contratual, o pacto sucessório designativo permitido (2028.º/1 e 2), instituiu Ricardo na qualidade de legatário da casa de férias de Vilamoura (2030.º/1 e 2). É uma disposição por morte lícita, de esposado (A) a terceiro (R), cfr. art.º 1700.º/1, b), que foi aceite (1701.º/1 *ex vi* o art.º 1705.º/1).

A nomeação de legatário encontra-se sujeita a uma condição contrária à lei (art.º 2233.º), a qual tem-se por não escrita (art.º 2230.º), salvo o disposto no art.º 2186.º, valendo a nomeação incondicionada.

Todavia, o bem pereceu sem culpa do doador, pelo que a deixa contratual caduca (legado de coisa certa que pereceu por causa não imputável ao doador – cfr. elenco não taxativo do art.º 2317.º).

A segunda deixa contratual, que instituiu Tomás na qualidade de herdeiro de 1/10 da herança (2030.º/1 e 2), deve ser contabilizada de acordo com o art.º 1702.º *ex vi* o art.º 1705.º/1, em que o VTH corresponde à fórmula R+Dposterior-P, ou seja,  $1200 + 250 - 250 = 1200$ . T foi beneficiado com uma deixa no valor de 120 (1/10 de 1200). Para o Prof. Pamplona Corte-Real o Passivo não deve ser abatido a R+Dpost, com consequências no mapa final da partilha.

### III. Sucessão Testamentária

O testamento de A, respeita a forma comum do testamento, pelo disposto nos artigos 2204.º e 2206.º CC.

No que respeita aos requisitos de fundo, serão tratados em concreto com a análise de cada deixa testamentária. De ressaltar que A, detinha capacidade ativa, genérica e de exercício, para testar (2188.º):

1. A deixa do barco d250 a favor de Eduardo qualifica-se como um legado por conta da legítima (2163.º, *a contrario*). Uma vez aceite – a respeito do princípio da

intangibilidade qualitativa da legítima - será imputado prioritariamente na legítima subjetiva de E. A deixa é válida.

2. A deixa de 1/20 a favor de G qualifica-se como uma substituição fideicomissária (2286.º), singular (2287.º), num grau (2288.º) e regular (2295.º, a contrario). Tendo o fiduciário (G) repudiado a herança de A (i.e. “não querendo”), converte-se a substituição fideicomissária em direta, devolvendo-se a herança a favor do fideicomissário (Xerxes) (cfr. n.º 3 do art.º 2293.º), em prejuízo do direito de representação a favor do filho de G, Hélder (art.º 2041.º/2, a). O VTH na sucessão testamentária não tem em conta o *Donatum*,  $(1200-250)/20 = 47,5$ . A deixa é válida e será imputada na quota disponível.

#### IV. Imputação das liberalidades

Procede-se à imputação das liberalidades:

	QI - 800	QD - 400
<b>Beatriz</b>	200	
<b>Carlos (Zélia)</b>	200	
<b>Daniel</b>	200 (200*1)	50*1
<b>Eduardo</b>	200 (200*4)	50*4
<b>Tomás</b>		120*2
<b>Xerxes</b>		47,5*3

\*1 Imputação do valor do gira-discos, à data da abertura da sucessão (2109.º/1), a favor de D, na quota hereditária (2108.º). A presente doação encontra-se sujeita a colação, por preencher os âmbitos objectivo (2104.º/1 e 2, 2110.º/1 e 2110.º/2 e 2113.º/3, *a contrario*) e subjectivo (2104.º/1 e 2105.º) do instituto, não tendo sido dispensada de colação (2113.º/1). O valor que excede a legítima subjetiva é imputado na QD, sujeito a igualação;

\*2 Imputação da deixa contratual a título de herança (120) a favor de T;

\*3 Imputação da deixa testamentária a título de herança (47,5) a favor de X; e

\*4 Imputação do legado por conta da legítima (250) a favor de E na respetiva quota hereditária. É analogicamente aplicável o regime da colação, pelo que apenas o montante que excede o valor da quota hereditária vale por inteiro.

#### V. Igualação e Sucessão Legítima.

Procede-se à distribuição do valor da QD livre entre os legatários com o propósito de igualação:  $400 - (50 + 50 + 120 + 47,5) = 132,5$ .

Este montante é repartido por Beatriz, que beneficia da igualação (2139.º/1) e pelos filhos de A:

1. Pelo método da tentativa, afetando-se o *Relictum* remanescente à eliminação da vantagem quantitativa da vantagem de D e E sobre os demais (50), segundo as regras da sucessão legítima; i.e., 50, a cada. Realizada a igualação absoluta, a restante QD livre (32,5) é repartida pelos sucessíveis legítimos, a título de sucessão legítima (2131.º, 2133.º/1,a), 2134.º, 2135.º e 2136.º): 8,125 a cada.

2. Pelo método do cálculo da quota hereditária legal (QHL), que corresponde à soma legítima subjetiva com parte na Herança Legítima Fictícia (HLF) = 200 + 58,125. A massa de cálculo da herança legítima fictícia é de 132,5 (QDL) + 100 (valor da doação sujeita a colação somado ao legado por conta da legítima, imputados na QD) = 232,5. O quantum da quota na herança legítima subjetiva fictícia é o que resulta da divisão por cabeça:  $232,5/4 = 58,125$ .

#### VI. Mapa Final da Partilha

	<b>QI - 800</b>	<b>QD - 400</b>	<b>VTH - 1200</b>
<b>Beatriz</b>	200	+50 + 8,125	<b>258,125</b>
<b>Carlos (Zélia)</b>	200	+ 50 + 8,125	<b>258,125</b>
<b>Daniel</b>	200 (200)	50 + 8,125	<b>258,125</b>
<b>Eduardo</b>	200 (200)	50 + 8,125	<b>258,125</b>
<b>Tomás</b>		120	<b>120</b>
<b>Xerxes</b>		47,5	<b>47,5</b>